



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006034-57.2019.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes MAURILIO AUGUSTO ZANCHIETA (POR CURADOR) e MARIA ANTONIA ZANCHETTA (CURADOR(A)), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006034-57.2019.8.26.0438

Apelante: Maurilio Augusto Zanchieta (Por curador)

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 05.623

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. PREJUDICIAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADA. PRETENSÃO FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DECENAL, À LUZ DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 2. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU A FALSIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. 3. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$5.000,00, QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 4.

**SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. 5.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos.

Trata-se de recurso de **apelação** (fls. 557/566) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 549/554 destes autos de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: *i)* declarar a inexistência de débito descrito na petição inicial; *ii)* CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 10755225, de forma simples, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido, observada a vigência da Lei nº 14.905/2024 e autorizada a compensação; e *iii)* condenar as partes ao rateio das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% da condenação, observada a justiça gratuita do autor.

Nas **razões do recurso**, o apelante alega que faz jus à reparação dos danos morais, no montante de R\$20.000,00, uma vez que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato com assinatura falsificada.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso.

As **contrarrazões** foram oferecidas, nas quais o recorrido suscita a preliminar de prescrição e decadência, senão que não seja dado provimento ao recurso (fls. 572/586).

Recurso tempestivo e dispensado de recolhimento do preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

É o relatório.

De início, a preliminar de prescrição e decadência suscitada em contrarrazões ao recurso não comporta acolhimento.

Isso porque a pretensão do autor está fundada na alegação de inexistência da relação jurídica, pois afirma que não celebrou o contrato de cartão de crédito consignado datado de 25.11.2015, firmado com o réu, de modo que este seria nulo ou inexistente.

Isso significa que não se refere a vício de vontade, mas ausência de manifestação dela, de modo que a relação jurídica sequer ultrapassou o plano da existência. O art. 169 do Código Civil dispõe que "*o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*".

Portanto, no tocante à decadência do direito de pleitear a nulidade contrato, não se sujeita ao prazo decadencial, tendo em vista que fundada na nulidade absoluta do negócio, nos termos do art. 166 do CC.

Também, não se há de falar em prescrição prevista no art. 27 do CDC, cuja hipótese é de pretensão à reparação pelos danos causados ao consumidor por fato do produto ou do serviço e, portanto, condicionado a uma relação contratual hígida.

Poder-se-ia argumentar que, não obstante a inexistência de relação jurídica contratual, a relação de consumo é existente, diante da presença de um consumidor por equiparação (arts. 17 e 29 do CDC). Entretanto, o pedido é **declaratório negativo** e (ainda que compreendido no âmbito do CDC) não se pode falar propriamente em fato do serviço.

Ora, se numa relação jurídica contratual existente e válida o

prazo prescricional para a pretensão de revisão ou de repetição de indébito é de 10 (dez) anos (conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça) **não seria lógico nem justo fixar um prazo menor (quinquenal) para aquele que não contratou nenhum produto ou serviço**, e que, portanto, seria um consumidor por equiparação, ou seja, exposto a práticas abusivas (arts. 17, 29 e 39, III, do CDC). Haveria, no mínimo, tratamento desigual entre consumidores, o que é inadmissível.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

"Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...);

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
(...)." [grifos nossos].

Portanto, na ausência de prazo prescricional específico, deve ser aplicado o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, em homenagem à teoria do "diálogo das fontes" e ao princípio da aplicação da norma mais benéfica ao consumidor.

De fato, aplica-se à presente hipótese o prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil, por se cuidar de demanda em que se discute a validade da contratação de contrato bancário (pretensão fundada em direito pessoal).

Aliás, o prazo prescricional da ação declaratória com pedido

de repetição de indébito, oriunda de obrigação contratual, por entendimento consolidado do STJ, era vintenário pelo art. 177 do Código Civil de 1916, e passou a decenal pelo art. 205 do atual Código Civil (*AgRg no Ag no REsp 3.755/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09.09.11; AgRg no REsp 1.057.248/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 04.05.11; EDcl no Ag 1.130.640/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 19.06.09; REsp 675.981/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05.08.10; REsp 540.146/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.11.03*).

A esse respeito, já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1769662/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 25/06/2019, DJe 01/07/2019 - Grifei).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados desta **22ª Câmara de Direito Privado**:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECADÊNCIA. DEMANDA DE

REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 26 DO CDC. PRESCRIÇÃO DECENAL DA AÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação Cível nº 1000337-68.2023.8.26.0356, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Matheus Fontes, j. 01/03/2024) [grifo nosso].

"APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM PEDIDOS CUMULADOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 332, §1º E 487, II, DO C.P.C. DECISÃO CASSADA. **CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE SEQUER ULTRAPASSOU O PLANO DA EXISTÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO INCIDEM O PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL E NEM O LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DA LEI 8.078/90. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.** PROSEGUIMENTO DO FEITO DETERMINADO, JÁ QUE INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 1.013, § 4º, DO C.P.C., DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ PARA CONTESTAR O FEITO. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM." (Apelação Cível nº 1000777-75.2024.8.26.0438, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Campos Mello, j. 30/04/2024) [grifo nosso].

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, que foi julgada totalmente improcedente. Preliminarmente, o banco requerido alega a ocorrência de prescrição trienal, o que não se verifica, dada a aplicação do prazo decenal, nos moldes do artigo 205 do Código Civil, contados da data de assinatura do contrato em 28.02.2019. No mérito, alega a autora que jamais firmou os contratos em litígio (de empréstimo, na modalidade RMC, e dos seguros de vida e prestamista). A apresentação dos documentos pessoais e de "selfie" da autora não são provas de manifestação da vontade. Ligação telefônica contestada pela autora não foi submetida a perícia técnica para confirmação de autenticidade dos interlocutores. Banco requerido não comprovou a autenticidade das contratações, o que lhe incumbia nos termos do artigo 373, II, do CPC. Nulidade das contratações. Devolução simples dos valores debitados indevidamente. Ausência de má-fé da instituição financeira. Autorizada a compensação de valores recebidos, tudo a ser apurado em fase de liquidação. Danos morais. Acolhimento. Os descontos indevidos sobre os benefícios previdenciários da autora implicam em impactos em sua subsistência. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1001620-45.2023.8.26.0383, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 05/07/2024). [grifos nossos].

Vejam-se também outros julgados deste **E. Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCABIMENTO - Prescrição da pretensão para declaração de inexistência de relação jurídica. Prazo decenal, previsto no art. 205 do CC. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pelo E. STJ. Prescrição não ocorrida. Sentença anulada. Recurso provido." (Apelação Cível nº 1006522-70.2023.8.26.0438, 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Walter Fonseca, j. 17/09/2024) [grifos nossos].

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença julgou extinto o feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, nos termos do artigo 332, §1º e do artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Apelo do autor. PRESCRIÇÃO. Contrato bancário. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência da prescrição decenal cujo termo inicial é o da data do pagamento da última parcela do contrato ou da quitação do contrato que se operou em dezembro de 2017, ajuizada ação em dezembro de 2023. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Sentença anulada, afastando a prescrição, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem. Impossibilidade de julgamento do mérito, nos termos do art. 1013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não oportunizada a contestação e não iniciada a fase de instrução probatória. Honorária recursal não

incidente face os termos do Tema Repetitivo 1059 RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1012979-21.2023.8.26.0438; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024). [grifos nossos].

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Bancários. Sentença de extinção da Demanda com resolução do mérito. Inconformismo. Acolhimento. Prescrição. Não ocorrência. Prazo decenal. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, determinando-se o retorno dos Autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do Feito”. (TJSP; Apelação Cível 1006487-13.2023.8.26.0438; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) [grifos nossos].

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. Empréstimo consignado impugnado. PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. Direito pessoal. Prazo decenal (art. 205, CC), a contar do último desconto. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Extinção afastada. Prosseguimento determinado. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1009418-86.2023.8.26.0438; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024) [grifo nosso].

Aliás, por se referir à obrigação de trato sucessivo, deverá o termo “a quo” de contagem ter início na data do vencimento da última parcela ou da quitação do negócio. No caso dos autos, à míngua de o contrato ter sido firmado no ano de 2015, não existe previsão de termo final. Logo, não ocorreu a prescrição.

Superada as prejudiciais, o recurso do autor, quanto ao mérito, cinge-se à indenização por dano moral, comportando parcial provimento.

Houve a comprovação de falsidade da assinatura aposta no contrato, conforme atestado em laudo pericial, o qual foi adotado pelo Juízo de origem para afastar a exigibilidade dos descontos havidos do benefício previdenciário do apelante.

É evidente que houve falha na segurança do serviço bancário, já que inexistente a prova acerca da idoneidade da assinatura lançada no contrato. Logo, era mesmo de rigor a declaração de nulidade do negócio e cessação dos descontos.

Aliás, o pretenso credor efetivou a cobrança de crédito inexistente, o qual foi indevidamente pago, fazendo com que o consumidor tivesse que ingressar em juízo para reaver tais valores.

A conduta da instituição financeira ré denota a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de um cartão não contratado, efetivado por agentes internos ou externos à instituição requerida, o que configura verdadeiro fortuito interno.

Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica conforme a **Súmula 479** do C.STJ, a qual dispõe: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos*”

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Portanto, tendo em vista a responsabilidade objetiva do banco réu, de fato, deve ser condenado à reparação dos danos morais.

De certo que houve violação da intimidade e privacidade do acionante com a efetivação da contratação de cartão de crédito não autorizado por ele, com a realização de reiterados descontos em seu benefício, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais, principalmente ter sido injustamente privado de recursos necessários ao seu sustento.

Em assim sendo, é evidente que a parte consumidora faz jus à reparação pelo dano moral que sofreu tendo em vista a falha na prestação do serviço pelo requerido, que resultou em descontos indevidos em sua verba alimentar e que foi formalizado junto ao órgão oficial responsável pelo benefício previdenciário do autor.

Por isso, a instituição financeira apelada deve mesmo ser compelida a ressarcir o autor os prejuízos morais aos quais faz jus, na medida em que se viu diante de lamentável situação, tendo passado por dificuldades desnecessárias e padecido de sofrimento inquestionável, cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral

Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em “*lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico*” (apud “Direito Civil”, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador Caio Mário da

Silva Pereira, “*o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.'* (Traitê de 1^a Responsabilité Civile, volume 02, número 525)” (in “Responsabilidade Civil”, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

Os descontos indevidos ocorridos implicam em evidente falha na prestação de serviço e, por isso, o requerido não tem agora como se esquivar da sua responsabilidade, devendo ressarcir os prejuízos causados à requerente apelante.

Novamente nos valendo de escólio do Professor Caio Mário da Silva Pereira, deve ser observado que “*na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização*” (Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Portanto, na hipótese em comento, para o devido atendimento aos critérios da moderação, razoabilidade e equidade, bem como para coibir a reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o

enriquecimento sem causa da vítima, hei de fixar o “quantum” indenitário em R\$5.000,00 (cinco mil reais), cuja correção incide do arbitramento e os juros de mora da contratação indevida, nos termos das Súmulas 54 e 362 do C.STJ.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$5.000,00, que deverá ser corrigido pelo IPCA/IBGE, desta data, e juros de mora correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, a partir a partir do evento danoso (S. 54 do C.STJ), na forma do artigo 406 do Código Civil (alterado pela Lei 14.905/2024), considerado o desconto de eventuais juros negativos.

Por consequência, uma vez que o autor decaiu da parte mínima do pedido, além de que deve ser observado a Súmula nº 326 do C.STJ, restam invertidos os ônus de sucumbência, devendo o réu arcar com honorários fixados em 20% do montante atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator